



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1373-18.2014.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.166**  
**(13/07/2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1373-18.2014.6.02.0000.**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.**  
**REQUERENTE: LUIZ CAVALCANTE MONTEIRO JÚNIOR.**  
**ADVOGADOS: Klenaldo Silva Oliveira.**  
**RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Luiz Cavalcante Monteiro Júnior, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1373-18.2014.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Luiz Cavalcante Monteiro Júnior, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 181/183.

Regularmente notificado, o candidato apresentou esclarecimentos às fls. 186/187 e acostou a documentação de fls. 188/222.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer conclusivo (fls. 223/224), a Comissão opinou pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, tendo em vista que as impropriedades restantes não comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1373-18.2014.6.02.0000, Classe 25

**VOTO**

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no parecer técnico conclusivo de fls. 223/224, o candidato incorreu em duas impropriedades, I-realização de despesas em data anterior à entrega da segunda parcial; II- não observância do prazo de validade de algumas notas fiscais, razão pela qual a Comissão de Exame das Contas pugnou pela aprovação com ressalvas das suas contas de campanha.

Em relação a primeira impropriedade, observo que o candidato reconhece a inobservância do prazo estabelecido na legislação de regência, tendo apresentado justificativa em momento posterior, alegando que *“por um equívoco não foram apresentadas na data correta tendo sido corrida na prestação de contas posterior”*. Em relação ao segundo ponto, a Comissão de Exames de Contas constatou que o CNPJ da empresa encontrava-se ativo, o que confirma o valor declarado pelo candidato.

Conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 229/230), *“Como se vê, as falhas subsistentes na contabilidade do candidato não impediram a fiscalização das despesas e receitas pela Justiça eleitoral.”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1373-18.2014.6.02.0000, Classe 25**

Sendo assim, considerado o acervo probatório contido nos autos, entendo que as inconsistências apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato Luiz Cavalcante Monteiro Júnior, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1373-18.2014.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1373-18.2014.6.02.0000**  
**Prot. 14.590/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 13/07/2015 (SESSÃO Nº 52/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Luiz Cavalcante Monteiro Júnior, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.166, de 13/7/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de julho de 2015.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1373-18.2014.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11166 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 13/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 123, em 16/07/2015, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 16/07/2015.

Luciano Apel